

Lei 1.830, de 02 de junho de 1999.

**“Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal à ele vinculado e dá outras providências.”**

**NAMIR LUIZ JANTSCH**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### *Das disposições gerais*

**Art. 1º** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Assistência Social, tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.

## **CAPÍTULO II**

### *Do Sistema Municipal de Assistência Social*

**Art. 3º** O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos – Rede Municipal de Assistência Social – e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8.742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV – participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

### **CAPÍTULO III**

#### *Da gestão*

**Art. 5º** Compete a órgão da Administração responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I – coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

II – propor ao Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV – encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades;

V – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos cursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista em Lei;

VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social no Município;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pela Políticas Sócio – Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

XI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo de Assistência Social;

XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposição para a área.

## **CAPÍTULO IV**

### *Do Conselho Municipal de Assistência Social*

#### **Seção I**

##### **Da criação e natureza do Conselho**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal, disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

#### **Seção II**

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de Assistência Social;

II – estabelecer as diretrizes à serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

V – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI – aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII – apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da

Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;

XI – estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não – governamentais;

XII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o Orçamento Municipal;

XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI – definir critérios de inscrição e funcionamento, fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não – governamentais;

XVII – examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

**Art. 8º** O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no Município de Taquari dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá ou não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais, ou cassá-lo quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

### **Seção III**

#### **Da composição**

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 06 (seis) representantes do Governo Municipal;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º Cada titular do CMAS terá 01 (um) suplente, oriundo da mesma categoria.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes de que trata o Inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 6º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 7º O mandato das entidades componentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será de 02 (dois) anos.

§ 8º As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 10** A diretoria será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

## **CAPÍTULO V**

### ***Do Fundo Municipal de Assistência Social***

**Art. 12** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado à captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 13** O FMAS será vinculado ao órgão da Administração Municipal responsável pela Política de Assistência Social sob orientação e controle do CMAS.

**Art.14** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais e ou não – governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas,

Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais – para repasse à entidades executoras de Programas de Ações de Assistência Social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 15** Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não – governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social.

II – pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 16** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** As transferências de recursos para organizações governamentais e não – governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 17** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

## **CAPÍTULO VI**

### *Das disposições transitórias*

**Art. 18** Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 19** O FMAS será regulamentado através de decreto Executivo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 20** O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 21** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.564, de 19 de setembro de 1995.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Aline Pereira de Moraes  
Secretária Municipal da Administração  
e Recursos Humanos